

**TC 018.704/2012-3**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre.

**Representante:** Procurador da República Ricardo Galha Massia

**Representado:** Sebastião Afonso Viana Macedo Neves (CPF 091.373.942-15); Wolvenar Camargo Filho (CPF 964.212.158-15)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** medida preliminar (oitiva)

## INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação apresentada pelo Procurador da República Ricardo Galha Massia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Governo do Estado do Acre, relacionadas ao empreendimento residencial denominado Cidade do Povo, localizado em Rio Branco-AC, especialmente relacionadas à Concorrência 83/2012 – CPL 01 – Seop, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre (Seop), e ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento como um todo.

2. Submetida a proposta de mérito (peças 159 a 161) à apreciação do Exmo. Sr. Ministro Relator Aroldo Cedraz, este restituiu os autos a esta Unidade Técnica, consoante o Despacho à peça 162, para reexame das propostas anteriormente feitas, para possíveis ajustes que se avaliem necessários, a partir de informações atualizadas levantadas por ocasião da conclusão de relatório preliminar de auditoria produzido no âmbito do processo TC 010.691/2014, relativo à fiscalização na modalidade acompanhamento do empreendimento Cidade do Povo.

## EXAME TÉCNICO

3. No referido acompanhamento, constatou-se a entrega de 901 unidades habitacionais (UH) aos beneficiários, divididas em dois lotes, um de 392 UH entregue em 22/5/2014 e outro 509 UH em 29/6/2014.

4. É pertinente destacar que essas entregas tiveram como público-alvo famílias residentes em áreas de risco, especialmente as oriundas de áreas sujeitas às inundações provocadas pelas recorrentes cheias do Rio Acre.

5. Tais unidades habitacionais foram entregues a custo zero a todos os beneficiários, mediante concessão de subvenção total do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei 11.977/2009, alterada pela Lei 12.424/2011, financiada com recursos federais repassados ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), gerido pela Caixa Econômica Federal.

6. Em razão destes eventos, realizaram-se procedimentos para identificar, entre outros elementos, a solução de esgotamento sanitário implementada no residencial para atendimento aos novos domicílios, considerando que inicialmente a estação de tratamento de esgoto (ETE) em construção no empreendimento tinha previsão contratual para conclusão em agosto/2014.

7. Por meio do Ofício de Requisição 11-248/2014 – Secex/AC (peça 166, p. 6),

solicitaram-se à Seop as seguintes informações:

- a) informar de maneira detalhada as soluções atuais adotadas para abastecimento de água tratada, esclarecendo a logística implementada e o modo de funcionamento da rede de distribuição de água, capacidade e condições limitadoras do sistema, serviços até então executados, contrato(s) e empresa(s) executora(s) dos serviços, serviços pendentes, se a solução é provisória ou definitiva, etc.;
- b) informar de maneira detalhada as soluções atuais adotadas para o esgotamento sanitário, esclarecendo a logística implementada e o modo de funcionamento da rede de esgoto, e também sobre o tratamento e destinação dada aos dejetos, capacidade e condições limitadoras do sistema, serviços até então executados, contrato(s) e empresa(s) executora(s) dos serviços, serviços pendentes, se a solução é provisória ou definitiva, etc.;
- c) se existentes, fornecer cópia de plantas, desenhos e memoriais pertinentes aos sistemas e serviços realizados, de que tratam as alíneas “a” e “b” acima.

8. Em resposta, a Seop encaminhou os Ofícios 1.363/Gab (peça 169), referente à alínea “c” da solicitação, e o 1.386/Gab (peças 170 e 171), referente às alíneas “a” e “b”. Junto aos mencionados expedientes, vieram como anexos diversos documentos cujos conteúdos foram tidos suficientes pelo citado órgão para fins de esclarecer as informações demandadas. São eles:

- a) memorial descritivo do sistema de abastecimento de água das vias macro do Empreendimento “Cidade Do Povo”, produzido pela Seop, sem data (peça 170, p. 2-6);
- b) termo de recebimento parcial de obras, referente ao sistema de abastecimento de água, datado de 30/4/2014, emitido pelo Depasa (peça 170, p. 7-10);
- c) estudo para verificação do impacto no córrego Judia decorrente da descarga dos esgotos gerados por 500 domicílios do residencial Cidade do Povo em Rio Branco - AC, e tratados através de um RALF ora em construção no referido residencial, produzido pela empresa Log Engenharia Ltda., datado de 21/4/2014 (peça 170, p. 11-13);
- d) memorial descritivo do sistema de esgotamento sanitário das vias macro da Cidade do Povo, produzido pela Seop, sem data (peça 170, p. 14-21);
- e) termo de recebimento parcial de obras, referente ao sistema de esgotamento sanitário, datado de 22/4/2014, emitido pelo Depasa (peça 170, p. 22-27);
- f) memorial descritivo do sistema de esgotamento sanitário das vias macro da Cidade do Povo, produzido pela Seop, sem data (peça 171, p. 1-8);
- g) estudo para verificação do impacto no córrego Judia decorrente da descarga dos esgotos gerados por 722 domicílios do residencial Cidade do Povo em Rio Branco - AC, e tratados através de um RALF ora em construção no referido residencial, produzido pela empresa Log Engenharia Ltda., sem data (peça 171, p. 9-11);
- h) termo de recebimento parcial de obras, referente ao sistema de esgotamento sanitário, datado de 9/6/2014, emitido pelo Depasa (peça 171, p. 12-14);
- i) termo de recebimento parcial de obras, referente ao sistema de abastecimento de água, datado de 9/6/2014, emitido pelo Depasa (peça 171, p. 15-16).

9. Consoante o memorial descritivo do projeto original da ETE (peça 164), fornecido pela Seop por meio do Ofício 1.363/Gab (peça 169), o processo de tratamento previsto é do tipo anaeróbio, combinado com o tratamento biológico aeróbio, por meio das seguintes etapas e equipamentos:

- a) Tratamento preliminar: gradeamento, desarenador, e Calha Parshall;
- b) Tratamento secundário: reator anaeróbio de lodo fluidizado - RALF;

- c) Tratamento biológico: filtro biológico aeróbio de alta taxa e decantação secundária;
  - d) Tratamento do lodo: desidratação do lodo biológico em leitos de secagem;
  - e) Destino final dos efluentes líquidos: reutilização para irrigação ou lançamento direto no corpo receptor; e
  - f) Destino final dos resíduos sólidos: aterro sanitário e/ou aterro na área da ETE.
10. Apurou-se que, apesar de não concluído o primeiro módulo da estação de tratamento de esgoto com todas as instalações previstas em projeto, a Seop implantou uma solução provisória de esgotamento sanitário, que aproveita parte daquela estação (Desarenador e Reator Anaeróbio de Lodo Fluidizado - RALF) conjugada com um conjunto de dez filtros biológicos em fibra de vidro provisórios não previstos no projeto original.
11. Associado a isso, no âmbito das vias de acesso macro do residencial, foram instaladas sete estações elevatórias de esgoto (EEE) provisórias e apenas duas definitivas, totalizando nove.
12. Conforme termo de recebimento parcial de obras emitido em 22/4/2014 (peça 170, p. 22-27), o sistema de esgotamento sanitário implantado pela Seop foi recebido pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa, atestando-se que atendia 400 unidades habitacionais, contemplando em suma os seguintes itens: 10.819,01m de rede coletora de esgoto com diâmetros variando entre 150 a 500mm distribuída em três setores (1, 2 e 3); 214 poços de visitas (PVs); nove estações elevatórias esgoto (EEE), sendo sete provisórias e duas definitivas; uma estação de tratamento de esgoto (ETE) convencional, do tipo anaeróbio combinado com tratamento biológico aeróbio.
13. Posteriormente, em 9/6/2014, o Depasa recebeu os mesmos serviços atestando que as mesmas instalações do sistema de esgotamento sanitário em funcionamento atendem ao adicional de 509 unidades habitacionais, as quais foram entregues num segundo lote em 29/6/2014 (peça 171, p. 12-14).
14. Na vistoria *in loco* realizada em 24/6/2014, visitaram-se as instalações de uma estação elevatória provisória (fotos 2 e 3 do Relatório Fotográfico à peça 175) e a estação de tratamento de esgoto (foto 4). Observou-se que a solução de tratamento de esgoto atualmente empregada é composta por um módulo contendo um desarenador para o tratamento físico preliminar (foto 5), um Reator Anaeróbio de Lodo Fluidizado (RALF) para a 1ª etapa do tratamento biológico (foto 6) e um conjunto de dez filtros biológicos em fibra de vidro provisórios (foto 8).
15. Diante do exposto, buscou-se identificar a existência de licenciamento ambiental da solução provisória de esgotamento sanitário implantada e em operação no empreendimento Cidade do Povo para atendimento da demanda gerada por esses novos domicílios.
16. Da aplicação dos procedimentos de auditoria, constatou-se a ausência de licença de operação ambiental da solução provisória de esgotamento sanitário implantada e em operação no empreendimento Cidade do Povo.
17. Convém destacar que o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente são dos instrumentos mais relevantes da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, inciso IV, da Lei 6.938/81), sendo o licenciamento condição obrigatória para a realização de empreendimentos capazes de causar degradação ambiental (art. 10 da Lei 6.938/81).
18. Neste sentido, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, no exercício de sua competência para estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou

potencialmente poluidoras editou a Resolução 237, de 19/12/1997, a qual estabelece as normas gerais do procedimento de licenciamento ambiental.

19. Posteriormente, foi sancionada a Lei Complementar 140 de 8/12/2011, a qual fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei 6.938/1981.

20. Por meio do Ofício de Requisição 15-248/2014 – Secex/AC, reiterado pelo 17-248/2014 – Secex/AC, emitidos em 26/6/2014 e 14/7/2014 respectivamente (peça 166, p. 7 e 9), solicitaram-se ao Instituto de Meio Ambiente do Acre (Imac) as seguintes informações, acerca do licenciamento ambiental da Estação de Tratamento de Esgoto do empreendimento Cidade do Povo:

a) **informar** em que fase se encontra o licenciamento ambiental da Estação de Tratamento de Esgoto do referido empreendimento, **forneendo** cópia das licenças ambientais emitidas e dos relatórios, pareceres e atos deliberativos que lhe serviram de base;

b) **informar** se a solução provisória de esgotamento sanitário atualmente empregada na Cidade do Povo para fins de entrega e utilização das primeiras unidades habitacionais, conforme memorial descritivo remetido em anexo ao ofício supramencionado (apresentado pela Seop à esta equipe de fiscalização), foi licenciada. Caso positivo, **forneecer** cópia das licenças ambientais emitidas e dos relatórios, pareceres e atos deliberativos que lhe serviram de base;

c) **informar** se a aludida solução provisória de esgotamento sanitário está sendo tratada no processo de licenciamento referido na alínea “a” supra ou em outro processo específico, **forneendo, neste último caso**, os dados básicos do processo, descrição sucinta, objetivos, número de identificação, tipo e data de sua autuação;

d) **informar** se a(s) licença(s) referida(s) na alínea “a” alcança(m) a supracitada solução provisória de esgotamento sanitário;

e) **informar** quais os tipos de licenças ambientais necessárias para a instalação e operação da referida solução provisória.

21. Essas mesmas informações também foram parcialmente solicitadas à Seop mediante o Ofício de Requisição 16-248/2014 – Secex/AC, de 14/7/2014 (peça 166, p. 8), o qual contém os seguintes itens:

a) **informar** em que fase se encontra o licenciamento ambiental da Estação de Tratamento de Esgoto do referido empreendimento, **forneendo** cópia das licenças ambientais emitidas;

b) **informar** se a solução provisória de esgotamento sanitário atualmente empregada no Cidade do Povo para fins de entrega e utilização das primeiras unidades habitacionais, conforme memorial descritivo apresentado a esta equipe de fiscalização por meio do Ofício 1.386/GAB (de 23/6/2014), foi licenciada no aspecto ambiental. Caso positivo, **forneecer** cópia das licenças ambientais emitidas;

c) **informar** se a aludida solução provisória de esgotamento sanitário está sendo tratada no processo de licenciamento referido na alínea “a” supra ou em outro processo específico, **forneendo, neste último caso**, os dados básicos do processo, descrição sucinta, objetivos, número de identificação, tipo e data de sua autuação;

d) **informar** se a(s) licença(s) referida(s) na alínea “a” alcança(m) a supracitada solução provisória de esgotamento sanitário;

22. O Imac, em resposta formalizada no Ofício 669/Presi, de 16/7/2014 (peça 174), informou quanto à alínea “a” que o licenciamento ambiental da Estação de Tratamento de Esgoto do empreendimento Cidade do Povo encontra-se em fase de Licença de Instalação – LI. Em

relação à alínea “b”, relatou que o licenciamento ambiental do Sistema de Tratamento fora o definitivo para atender o empreendimento Cidade do Povo, não existindo licenciamento ambiental para solução provisória de esgotamento sanitário para o empreendimento em questão. Concernente às alíneas “c” e “d”, as informações estão compreendidas nas respostas anteriores. No que toca à alínea “e”, informou que o licenciamento ambiental nesse instituto dar-se-á de forma específica, unificada e definitiva.

23. Em anexo ao referido ofício, foram encaminhados: a) o Relatório Técnico de Vistoria 396/2013, de 24/9/2013, emitido pelo Departamento de Licenciamento de Atividades de Infraestrutura, Indústria e Serviços – DLIS no âmbito do Processo Administrativo LI-68/2013, referente à vistoria realizada em 10/9/2013 (peça 174, p. 3-9); e b) Licença de Instalação 309/2013, de 24/9/2013, referente à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade do Povo (peça 174, p. 10-11) e Termo de Compromisso firmado pela Seop (peça 174, p. 12-16), anexo à referida licença, pelo qual assume o compromisso de executar e fazer cumprir as determinações constantes neste documento.

24. Por seu turno, a Seop, por meio do Ofício 1603/GAB, de 21/7/2014 (peça 172, p. 1), prestou as seguintes informações:

a) a Estação de Tratamento de Esgoto do empreendimento Cidade do Povo encontra-se licenciada ambientalmente, conforme Licença de Instalação 309/2013 (encaminhada anexa juntamente com o termo de compromisso respectivo – peça 172, p. 2-8);

b) o licenciamento da solução provisória para a entrega das primeiras Unidades Habitacionais foi incorporada à renovação da Licença de Instalação do Empreendimento Cidade do Povo, conforme citado no item 3.8 da Licença de Instalação 186/2014 (peça 172, p. 9-13, incluso o termo de compromisso respectivo) vinculada à Nota Técnica emitida pela SEOP (peça 172, p. 15-21);

c) o processo de licenciamento da solução provisória foi tratado no Processo Administrativo LI-21/2014 o qual gerou a Licença de Instalação 186/2014;

d) a Licença de Instalação 309/2013 não alcança a solução provisória de esgotamento sanitário.

25. Ao referido ofício, seguiram anexos os seguintes documentos:

a) Licença de Instalação 309/2013 (peça 172, p. 2-8);

b) Licença de Instalação 186/2014 (peça 172, p. 9-13);

c) Ofício GAB/Seop 995/2014, de 21/5/2014, dirigido ao Instituto de Meio Ambiente do Acre (peça 172, p. 14);

d) Nota Técnica emitida pela Seop, datada de 15/5/2014 (peça 172, p. 15-21);

e) Nota Técnica emitida pela Coordenadoria Municipal da Defesa Civil de Rio Branco, datada de 15/5/2014 (peça 172, p. 22-24);

f) Justificativa Técnica emitida pela Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social (Sehab), datada de 24/4/2014 (peça 172, p. 25-29);

g) Estudo para verificação do impacto no córrego Judia decorrente da descarga dos esgotos gerados por 500 domicílios do residencial Cidade do Povo em Rio Branco - AC, e tratados através de um RALF ora em construção no referido residencial, produzido pela empresa Log Engenharia Ltda., datado de 21/4/2014 (peça 172, p. 30-33);

h) Estudo para verificação do impacto no córrego Judia decorrente da descarga dos esgotos gerados por 722 domicílios do residencial Cidade do Povo em Rio Branco - AC, e

tratados através de um RALF ora em construção no referido residencial, produzido pela empresa Log Engenharia Ltda., sem data (peça 172, p. 34-37);

i) Ofício GAB/Seop 1.526/2014, de 10/7/2014, dirigido ao Instituto de Meio Ambiente do Acre (peça 173, p. 1) e respectivo Anexo I, denominado Justificativa Técnica – entrega extraordinária de unidades habitacionais no empreendimento Cidade do Povo (peça 173, p. 2-21).

26. Em análise ao Termo de Compromisso firmado pela Seop anexo à Licença de Instalação 186/2014 (peça 172, p. 11-13), observa-se que o subitem 3.8 constante do tópico Recomendações Adicionais prescreve “que a entrega das unidades habitacionais se restrinja ao especificado na Nota Técnica emitida pela Seop, encaminhada ao Imac através do OF/GAB/SEOP 995/2014”.

27. Da nota técnica da Seop referida no termo em comento, traz-se excerto esclarecedor da situação domiciliar das famílias beneficiárias das primeiras residências (peça 172, p. 19):

As residências originais das famílias beneficiadas do empreendimento Cidade do Povo / Minha Casa, Minha Vida foram **devidamente mapeadas e levantadas pela SEHAB, georreferenciando suas localizações**, de forma a demonstrar que estão localizadas em **áreas de risco de inundação e/ou de desmoronamento**.

Segundo informação da Defesa Civil Municipal, aproximadamente 1.800 edificações estão localizadas em áreas de probabilidade de inundação e de escorregamento, sendo que grande parte destas estão localizadas na planície de inundação do Rio Acre.

Correlacionando a base cadastral de redes de distribuição de água e de rede coletora de esgoto do DEPASA com os mapas fornecidos pela SEHAB, constatou-se que **mais de 80% das famílias beneficiadas estão residindo em áreas sem rede coletora de esgoto para encaminhamento a uma estação de tratamento**, o que indica que os efluentes **são lançados diretamente in natura em fossas negras ou igarapés afluentes do Rio Acre**.

Com isso, verificamos que **a maioria das moradias está em situação ambientalmente inadequada**, concorrendo com danos ao solo e às águas, pela ocupação com moradias em áreas irregulares.

28. Nos itens 6 e 7 da nota técnica, relacionados aos tópicos acerca da ocupação de 392 unidades habitacionais em maio/2014 e 722 em junho/2014, respectivamente, menciona-se a existência, entre outros elementos, de estação de tratamento de esgoto com condições de recebimento parcial e operação com garantia de tratamento de até 1.500 famílias. Ao final, concluiu-se pela viabilidade e necessidade da ocupação das famílias em áreas de riscos, nas quantidades mencionadas, destacando-se para o fato de haver a infraestrutura mínima para garantir a habitabilidade e de a ocupação proporcionar a imediata suspensão dos danos ambientais causados pelas moradias irregulares nas áreas de origem.

29. Também o documento Justificativa Técnica (peça 173, p. 2-21), encaminhado ao Imac em 10/7/2014 (peça 173, p. 1), apresentou com maior detalhamento as razões que motivaram a entrega extraordinária de unidades habitacionais no empreendimento Cidade do Povo antes da conclusão definitiva da estação de tratamento de esgoto e de alguns equipamentos públicos previstos para o empreendimento Cidade do Povo, apresentando tópicos específicos para:

a) as condições para a entrega ordinária das unidades habitacionais (peça 173, p. 2-3);

b) evolução das obras, consignando-se o quadro de valores pagos no empreendimento, que totalizam R\$ 123.740.440,94 de um montante contratado de R\$ 303.686.755,57 (peça 173, p. 3-4);

c) demonstração das razões para a solicitação pelo Estado ao Ministério das Cidades, através da CAIXA e do Banco do Brasil, de autorização excepcional de entrega extraordinária das primeiras 901 unidades habitacionais, consignando-se o rol de compromissos assumidos pelo Estado, isto é, cronograma de entrega da infraestrutura, equipamentos e implantação de serviços (peça 173, p. 5-7);

d) demonstração de resultado ambiental positivo, consistente na reversão de um dano ambiental histórico, com base em estudo promovido pelo Serviço Geológico do Brasil – CPRM, consubstanciado no Relatório Final do Plano de Gestão do Aquífero Rio Branco, produzido em 2012, que estaria a comprovar que os locais de ocupação irregular, com predomínio de invasões, às margens do Rio Acre estão entre os principais causadores de danos ao meio ambiente, em função dos lançamentos inadequados de dejetos sanitários, que afetam inclusive as águas do Aquífero Rio Branco, chegando-se à seguinte conclusão ao final do arrazoado (peça 173, p. 7-14), *in verbis*:

Assim sendo, pode-se afirmar que, em função da ausência de sistemas completos de coleta e tratamento de esgotamento sanitário em todos os 12 bairros de origem das famílias contempladas nestas primeiras entregas, as condições poluentes reproduzem as comprovadas nos 5 bairros, objeto deste estudo, integrantes do aquífero e também de origem destas famílias, quais sejam Cidade Nova, Taquari, Triângulo, Santa Terezinha e 6 de Agosto.

Em contrapartida, considerando que a Estação de Tratamento de Esgotos se encontra com o Reator Anaeróbico (RALF) concluído, o que viabiliza, segundo laudo do projetista em anexo, o tratamento adequado do efluente gerado por até 1.500 famílias, que o prazo previsto para a conclusão definitiva desta obra é julho de 2014, que serão entregues emergencialmente 901 unidades habitacionais, conclui-se que não há risco significativo de contaminação na Cidade do Povo.

Explicita-se, ainda, que esta iniciativa está coadunada com a recomendação 003/2012 do Ministério Público do Estado do Acre, que objetiva coibir as ocupações irregulares de áreas de risco, bem como determina a remoção de famílias destes locais, além de coincidir novamente com o entendimento daquele parquet na medida em que atende ao Plano de Gestão do Aquífero, aprovado por unanimidade por comissão integrada pela Promotoria de Meio Ambiente.

e) demonstração de resultado social e de prevenção a riscos (peça 173, p. 14-21), na qual se destaca as consequências dos eventos desastrosos ocorridos no estado do Acre e no município de Rio Branco no ano de 2014, como a alagação decorrente da cheia do Rio Acre e o isolamento do estado por via terrestre durante aproximadamente 60 dias, decorrente da cheia do Rio Madeira, *in verbis*:

Assim sendo, os recursos humanos, materiais e financeiros necessários para fazer frente a esta demanda se demonstravam progressivamente proibitivos, incluindo investimentos em construção e manutenção de abrigos provisórios, realização de atividades sociais, monitoramento técnico das áreas de risco, garantia de alimentos, atendimentos adicionais de saúde, socorro a comunidades florestais, indígenas e rurais.

Neste cenário, já deficitário, havia ainda a preocupação do impacto de centenas de alugueis sociais adicionais às centenas atualmente já pagas, o que poderia significar um custo mensal de até R\$ 400.000,00, além da impossibilidade logística de viabilização de uma quantidade tão grande de imóveis adequados.

Deste entendimento **decorreu a implantação dos sistemas sanitários provisórios necessários para a entrega destas habitações e que, posteriormente, quando a alagação no Acre se encerrou, viabilizaram a entrega das unidades minimizando a necessidade de permanência das famílias sujeitas a condições insalubres e problemas de saúde típicos da vazante**, como ataques de animais peçonhentos e doenças, conforme exposto pelo Eng. Marco Otsubo Sanchez em sua nota técnica.

(...)

Este evento inviabilizou a continuidade normal das atividades do Acre, razão pela qual demandou o envolvimento da totalidade da força de trabalho da administração pública, impossibilitando a continuidade da assistência adequada às famílias que retornavam aos bairros alagados.

Simultaneamente, o potencial econômico e humanitário da população e da iniciativa privada foram também prejudicados, influenciando no suporte às famílias que retomavam suas vidas.

As construtoras não conseguiram manter o ritmo normal de suas obras e mesmo a Cidade do Povo teve a produtividade reduzida, impactando no cronograma e inviabilizando a conclusão integral da quantidade de casas nos prazos pactuados, causando outro risco, de invasão dos imóveis pela população insatisfeita.

Outra informação importante é a de que após a vazante dos rios é que os riscos de desbarrancamentos e desmoronamentos de casas se agravam, isto em especial em alguns bairros de origem das famílias da Cidade do Povo, como Preventório e Papoco, que tem polígonos condenados pela Defesa Civil Municipal e por estudos do Serviço Geológico do Brasil – CPRM, conforme mapa abaixo:

(...)

Além destes fatos, importa também relatar o risco de que a ETE, cuja conclusão estava então definida em contrato para o mês de Agosto de 2014, demandasse um justificável aditivo de prazos, por consequência dos 60 dias de isolamento do estado, resultando assim em conclusão apenas no mês de outubro, início do período chuvoso e às portas de um novo risco de alagação, que nunca teve recorrência tão grande quanto nos últimos dez anos, representando possibilidade real para o próximo inverno.

Entretanto, apesar de esta realidade haver contribuído na fundamentação da decisão de então, atualmente os esforços para a antecipação também do cronograma de execução da ETE estão gerando resultados positivos e hoje há condições reais de conclusão de todos os elementos necessários para o completo tratamento dos esgotos em até 30 dias.

Assim, enfatizo que os Poderes Públicos Municipal e Estadual enfrentaram um complexo dilema neste processo, de um lado serem lenientes com a necessidade social da população socialmente mais frágil de Rio Branco, aquela residente em condições muitas vezes indignas, desumanas, debilitadas pelo flagelo da alagação e dos riscos de desbarrancamento, que enfrentam inclusive riscos de morte na vazante, além de se constituírem em gravíssimos agentes comprovadamente poluentes ao meio ambiente, como a representada na imagem a seguir.

(...)

De outro lado, antecipar a entrega de algumas habitações concluídas, com escola, unidade de saúde, transporte, galeria comercial, segurança pública, redes de esgotamento sanitário, abastecimento de água e energia elétrica e **um sistema de tratamento de esgotos correto tecnicamente, entretanto representando parte do projeto licenciado no IMAC e, portanto, temporariamente impossibilitado de receber previamente a Licença de Operação.**

Finalmente, concluo manifestando o entendimento de que o Governo Federal, o Governo do Estado do Acre, a Prefeitura Municipal de Rio Branco, as instituições financeiras federais e as demais instituições correlatas, com esta iniciativa, conquistaram ganhos sociais, ambientais e econômicos relevantes, resultando em um saldo absolutamente positivo para a sociedade e o meio ambiente. (destaque adicionado)

30. As informações coligidas pela Seop tem suporte ainda em documentos oriundos de outros órgãos, como segue:

a) Nota Técnica emitida pela Coordenadoria Municipal da Defesa Civil de Rio Branco, datada de 15/5/2014 (peça 172, p. 22-24), que traça um histórico das ocorrências de desastres naturais de origem hidrológica e geológica ocorridos em torno do Rio Acre e afluentes na cidade de Rio Branco – AC;

b) Justificativa Técnica emitida pela Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social (Sehab), datada de 24/4/2014, que detalha a metodologia e os critérios adotados na seleção das famílias beneficiárias das primeiras unidades habitacionais da Cidade do Povo, oriundas de áreas com risco hidrológico e geológico das cheias do Rio Acre (peça 172, p. 25-29); transcreve-se a seguir trecho onde consta motivação para entrega das unidades habitacionais às famílias habitantes de áreas de risco:

Muitas destas famílias tiveram que ser abrigadas nos abrigos improvisados pela Prefeitura de Rio Branco durante a cheia do Rio Acre em 2014 e que após a vazante do rio muitas casas apresentavam problemas estruturais e/ou riscos à saúde aos seus moradores. Contudo algumas unidades habitacionais na Cidade do Povo já estavam concluídas e com condições de habitabilidade, assim em comum acordo entre Estado do Acre, Prefeitura de Rio Branco, Empresários e Agentes Financeiros, além de outros atores (inclusive de controle externo), por as condições em que aquelas famílias teriam que novamente vivenciar seriam condições inferiores àquelas ofertadas na Cidade do Povo, então resolveu-se realizar a entrega de 392 (trezentas e noventa e duas) unidades habitacionais em situação emergencial para que atendessem a esse público.

c) dois estudos técnicos elaborados pela empresa Log Engenharia Ltda. por solicitação do Depasa, para verificação do impacto no córrego Judia decorrente da descarga dos esgotos gerados pelos domicílios previstos para entrega na Cidade do Povo em Rio Branco, sendo o primeiro referente às primeiras 500 unidades habitacionais, datado 24/4/2014 (peça 172, p. 30-33), e o segundo referente a outras 722 unidades habitacionais, sem data (peça 172, p. 34-37): em ambos os estudos, chegou-se à conclusão de que o Córrego Judia poderá absorver sem risco o efluente tratado pela unidade de tratamento RALF, unicamente, haja vista que a carga de DBO suportável é de 87,77 Kg/dia. Na conclusão do segundo estudo, asseverou-se ainda que “para os parâmetros adotados no projeto, eficiência do RALF e os elementos colhidos para o corpo receptor, o mesmo teria condições de auto depurar o efluente do reator anaeróbico de uma contribuição de até 1.500 domicílios”.

31. Pelas ponderações realizadas pela Seop nos documentos mencionados, tem-se que a ocupação das primeiras unidades habitacionais da Cidade do Povo foi devidamente motivada sob o aspecto ambiental e da habitabilidade do local, cabendo atentar para a infraestrutura declarada como existente nesta etapa do empreendimento, a saber: vias pavimentadas e com drenagem pluvial instalada; rede de distribuição de água em condições de operação; rede coletora de esgoto em condições de operação; galeria comercial em funcionamento (doze estabelecimentos para o fornecimento de bens de consumo prioritário); unidade provisória da UPA em funcionamento, estando a UPA definitiva em vias de finalização; uma escola em condições de funcionamento com previsão de conclusão de mais duas escolas estaduais, com uma quadra poliesportiva e um auditório, em 30/8/2014; Postos provisórios da Polícia Militar e Polícia Civil em funcionamento. Encontram-se ainda em fase avançada de construção duas praças da juventude (estando uma com alguns equipamentos esportivos concluídos) e uma unidade básica de saúde (UBS), enquanto que duas escolas de ensino profissionalizante estão em início de execução e duas creches tiveram suas obras iniciadas.

32. Contudo, apesar dos benefícios mencionados, observa-se que não houve a expedição das licenças ambientais específicas para a solução de esgotamento sanitário implantada e em operação na Cidade do Povo, em desacordo com o art. 10 da Lei 6.938/81, com a redação dada

pela Lei Complementar 140, de 2011, combinado com o arts. 2º e 8º, incisos II e III, da Resolução Conama 237/96, conforme segue *in verbis*:

Lei 6.938/81:

Art. 10. A construção, **instalação**, ampliação e **funcionamento** de estabelecimentos e **atividades utilizadores de recursos ambientais**, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental**. (destaque adicionado)

Resolução Conama 237/96:

Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis**.

(...)

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(...)

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - **autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores**, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. (destaque adicionado)

33. Além disso, nos termos do art. 5º-A, inciso II, da Lei 11.977/2009, incluído pela Lei 12.424/2011, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, um dos requisitos para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU é a adequação ambiental do projeto. Obviamente, essa exigência abrange todo o empreendimento, incluindo as soluções de esgotamento sanitário.

34. Todavia, o Imac, órgão ambiental competente para o licenciamento, apresentou manifestação que deu a entender não ser necessária a expedição de qualquer licença para a solução provisória implementada pela Seop, visto que além de não informar taxativamente quais os tipos de licenças ambientais necessárias para a instalação e operação da referida solução provisória, tal como solicitado na alínea “e” do Ofícios de Requisição 15 e 17-248/2014 – Secex/AC (peça 166, p. 7 e 9), relatou que o licenciamento ambiental nesse instituto dar-se-ia de forma específica, unificada e definitiva (peça 174, p. 1).

35. Gera estranheza a manifestação do órgão ambiental do estado do Acre, pois não existe de fato licenciamento ambiental para a operação da solução provisória de esgotamento sanitário, que aproveita parte da estação de tratamento de esgoto definitiva, em desacordo com a legislação e com o princípio da prevenção, não tendo sido demonstrado interesse em promover o licenciamento pertinente.

36. Em exame ao teor da Licença de Instalação 186/2014, emitida em 25/6/2014, mencionada pela Seop, constata-se que o seu objeto é a implantação da infraestrutura (urbanização, terraplanagem, pavimentação, sistema de drenagem, rede de coleta de esgoto e

abastecimento de água) e das unidades habitacionais, referente ao empreendimento denominado Cidade do Povo.

37. Dessa forma, em contraposição ao defendido pela Seop, ainda que se considere o subitem 3.8 do Termo de Compromisso firmado pela Seop anexo à Licença de Instalação 186/2014 (peça 172, p. 11-13), tal licença não abrange o sistema de esgotamento sanitário em funcionamento na Cidade do Povo, posto que o licenciamento deste se encontra em processo apartado. É apenas renovação da Licença de Instalação 286/2012, de 22/6/2012 (peça 37, p. 3).

38. Aliás, no contexto da Cidade do Povo não se pode dissociar a entrega das unidades habitacionais da solução de tratamento de esgoto, tendo em vista a conexão existente entre esses dois elementos.

39. Cabe destacar que a entrega parcial das unidades e o início do funcionamento da estação de tratamento de esgoto com garantia de tratamento de até 1.500 famílias, diante da conclusão do Reator Anaeróbico de Lodo Fluidizado (RALF), foram comunicados ao Imac em 21/5/2014, por meio do Ofício GAB/Seop 995/2014, de 21/5/2014 (peça 172, p. 14), o que já possibilitaria ao órgão ambiental exercer o seu poder de polícia no que tange à operação da referida estação.

40. De fato, sendo o licenciamento ambiental um dos instrumentos indispensáveis da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, inciso IV, c/c o art. 10 da Lei 6.938/81), não se pode deixar de exigí-lo para a solução temporária de esgotamento sanitário, a pretexto de já haver processo de licenciamento próprio para a solução definitiva.

41. O licenciamento final da ETE não deve ser empecilho ao licenciamento da solução provisória implantada, sob pena de se negligenciar os impactos de atividade potencialmente poluidora do Igarapé Judia, corpo receptor dos efluentes da estação de tratamento da Cidade do Povo.

42. Diga-se ademais que o impacto ao Igarapé Judia deve ser avaliado pelo órgão ambiental de modo global, levando-se em conta não apenas o impacto da Cidade do Povo, mas também considerando o nível de poluição pré-existente no referido córrego, que recebe efluentes de outras áreas da cidade de Rio Branco. Como exemplo, cita-se notícia da imprensa local na data de 6/8/2014 onde se relata denúncia feita por líder comunitário, de que o esgoto de casas entregues no Residencial Jacarandá estaria contaminando o corpo receptor citado, contendo inclusive fotos do córrego (peça 176).

43. Deve-se, por isso mesmo, como medida de cautela e prevenção, buscar a licença de operação junto ao órgão ambiental estadual, a fim de que este adote as medidas de salvaguarda a seu cargo e se pronuncie formalmente sobre a solução em funcionamento.

44. Acrescenta-se ainda que as unidades de transporte e de tratamento de esgoto sanitário, separada ou conjuntamente, de pequeno e médio porte, ficam sujeitas a procedimentos simplificados de licenciamento ambiental, nos termos do art. 1º da Resolução Conama 377, de 9 de outubro de 2006.

45. Para fins desta Resolução, considera-se (art. 2º):

II - unidades de tratamento de esgoto de pequeno porte: estação de tratamento de esgoto com vazão nominal de projeto menor ou igual a 50 l/s ou com capacidade para atendimento até 30.000 habitantes, a critério do órgão ambiental competente;

(...)

V - sistema de esgotamento sanitário: as unidades de coleta, transporte e tratamento de esgoto sanitário; e

(...)

VI - Licença Ambiental Única de Instalação e Operação - LIO ou ato administrativo equivalente: ato administrativo único que autoriza a implantação e operação de empreendimento.

46. Pelo teor das referidas disposições normativas, pode-se inferir que a solução provisória de esgotamento sanitário da Cidade do Povo se enquadra na categoria de unidade de tratamento de esgoto de pequeno porte, pelo critério da capacidade de atendimento de até 30.000 habitantes. Confirmado esse enquadramento, seu licenciamento pode ser feito pelo procedimento simplificado especificado na Resolução Conama 377/2006, pois de acordo com o art. 4º desta, as unidades de transporte e de tratamento de esgoto de pequeno porte, ressalvadas as situadas em áreas ambientalmente sensíveis, ficam sujeitas, tão somente, à LIO ou ato administrativo equivalente, desde que regulamentado pelo conselho estadual do meio ambiente.

47. Isto posto, aparentemente o saneamento da pendência ambiental não deverá trazer, para as entidades envolvidas, grandes dificuldades de ordem prática, que impeça a expedição da necessária licença de operação da estação de tratamento de esgoto em funcionamento na Cidade do Povo, ato fundamental para formalizar a manifestação do órgão competente acerca da viabilidade ambiental da atividade potencialmente poluidora.

48. Por outro lado, penso que as instituições financeiras oficiais federais, no caso a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, na condição de agentes executores do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos do art. 9º, *caput*, do Decreto 7.499/2011, combinado com o Anexo I, item 3.3, da Portaria 168/2013, do Ministério das Cidades, são responsáveis por verificar e exigir o licenciamento ambiental das pessoas responsáveis antes da entrega das unidades habitacionais.

49. Isto porque os mencionados normativos atribuem a essas entidades o dever de observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do Programa os imóveis produzidos, de acordo com o art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Decreto 7.499/2011, c/c o Anexo I, item 3.3, alínea “e” da Portaria 168/2013, do Ministério das Cidades.

50. No entanto, pela constatação da ausência de licença de operação da ETE, acima relatada, e pelo teor dos Ofícios 211/2014/SR Acre/AC, de 29/5/2014, 0238/2014/SR Acre/Gihab/RB, de 11/6/2014 (peça 168, p. 1-24), ambos da Caixa Econômica Federal, e do expediente datado de 21/5/2014, do Banco do Brasil (peça 167), todos em resposta às requisições de informações da equipe de auditoria, evidencia-se que essas instituições, ao menos no estado do Acre, não exigem a licença de operação como condição para a entrega das unidades habitacionais.

51. Na véspera da entrega das primeiras 392 unidades habitacionais do empreendimento Cidade do Povo, efetivamente ocorrida em 22/5/2014, com ampla divulgação na imprensa local, buscou-se examinar a atuação das Instituições Financeiras Oficiais Federais contratantes das construções das unidades habitacionais do empreendimento, no caso a Caixa Econômica Federal (Caixa) e Banco do Brasil, quanto à avaliação das condições de habitabilidade da localidade. Para tanto, encaminharam-se às referidas entidades os Ofícios de Requisição 1 e 2-248/2014 – Secex/AC, respectivamente, ambos datados de 16/5/2014 (peça 166, p. 1-2), os quais demandaram as seguintes informações:

a) informar o cronograma previsto para a entrega das unidades habitacionais no empreendimento Cidade do Povo aos beneficiários finais, no âmbito de cada contrato de construção;

b) outrossim, esclarecer se esta instituição já avaliou as condições de habitabilidade no local do empreendimento, em especial no que tange aos seguintes elementos: a) energia elétrica e iluminação pública; b) soluções de abastecimento de água tratada; c) soluções para o

esgotamento sanitário e coleta de lixo; d) infraestrutura executada na obra; e e) equipamentos públicos;

c) em caso positivo, descrever a situação em relação a cada ponto citado no parágrafo precedente e informar se as soluções, infraestrutura e equipamentos atendem aos requisitos mínimos de funcionalidade e adequação aos objetivos do Programa Minha Casa Minha Vida;

d) por último, fornecer outros esclarecimentos que julgue necessários no que tange à entrega das primeiras unidades habitacionais e às condições de habitabilidade a serem observadas por essa instituição financeira na ocasião.

52. Por meio dos Ofícios 211/2014/SR Acre/AC, de 29/5/2014, e 0238/2014/SR Acre/Gihab/RB, de 11/6/2014 (peça 168, p. 1-24), a Caixa esclareceu que sua atribuição “consiste em checagem formal e verificação *in loco* e quanto às edificações das Unidades Habitacionais, que são verificadas as condições de solidez, segurança e conforto da edificação”, sendo que em relação às condições da infraestrutura é efetuada a checagem formal.

53. Para demonstrar os documentos checados, a mencionada entidade forneceu cópia dos seguintes documentos: termos de Habite-se relativos às casas produzidas e entregues, sendo um para cada construtora contratada (peças 168, p. 5-9); termos de recebimento parcial das obras emitido pelo Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento (Depasa) relativos ao sistema de esgotamento sanitário (peça 168, p. 14-19) e ao sistema de abastecimento de água (peça 168, p. 20-23); declaração emitida pela Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) dando aceite das obras da rede elétrica do Empreendimento Cidade do Povo (peça 168, p. 24).

54. Sobre a coleta de lixo, a instituição financeira informou que, sendo a disponibilização do serviço público posterior a ocupação dos beneficiários, não há exigência de documentação correlata ao mencionado serviço em suas normas internas.

55. Quanto aos equipamentos comunitários disponíveis, dispôs que atendem as demandas geradas pelas famílias que ocupam o empreendimento, sendo que o Ministério das Cidades, na condição de Gestor do Programa, manifestou-se favorável a entrega das unidades habitacionais considerando que o quantitativo existente supre a necessidade das famílias. Para demonstrar essas informações, encaminhou cópia de mensagens transmitidas por correio eletrônico entre repartições da Caixa e Ministério das Cidades (peça 168, p. 10-13).

56. Por seu turno, o Banco do Brasil, por meio de expediente datado de 21/5/2014, apenas encaminhou cópia de declarações emitidas pela Eletroacre e pelo Depasa atestando a conformidade dos serviços executados com os projetos aprovados por essas concessionárias, nas suas respectivas áreas de atuação (peça 167). Sobre os equipamentos públicos, informou estarem autorizados pelo Ministério das Cidades e que estão em tratativas entre o Estado do Acre e a referida pasta.

57. Assim, em que pese a alínea “c” dos Ofícios de Requisição 1 e 2-248/2014 – Secex/AC, percebe-se que as respostas fornecidas pela Caixa e pelo Banco do Brasil não indicam procedimento de checagem do licenciamento ambiental para a fase de operação do empreendimento.

58. Neste sentido, embora não se caracterize a má-fé dos gestores responsáveis pelo empreendimento, considerando as justificativas para a entrega das unidades habitacionais apresentadas pela Seop (itens 27 a 30 desta instrução), entende-se que devam ser adotadas, pelo Estado do Acre, por meio dos órgãos responsáveis, as medidas corretivas para a ausência de licença ambiental de operação para o funcionamento da solução de esgotamento sanitário atualmente empregada no empreendimento Cidade do Povo, assim como a entrega das próximas unidades habitacionais sejam condicionadas à emissão das devidas licenças.

59. Sobre o estágio da construção da estação de tratamento de esgoto (ETE) definitiva, na data de 1/8/2014, em contato telefônico com o engenheiro Marco Antônio Otsubo Sanchez, que pertence à equipe técnica de coordenação do empreendimento no âmbito da Seop, obteve-se a informação de que a estação está em vias de finalização, estando pendentes poucos serviços para a sua conclusão, como por exemplo assentamento de tijolos dos leitos de secagem.

60. Assim, antes de eventual proposta de determinação corretiva, é prudente que se promova, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, oitava da Seop, Imac, Superintendência do Banco do Brasil no Acre e Superintendência da Caixa Econômica Federal no Acre, para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre as seguintes ocorrências, tendo em vista possibilidade de que este Tribunal venha a proferir decisão que afete o cronograma de entregas das unidades habitacionais do empreendimento Cidade do Povo, condicionando-o ao saneamento prévio das questões ambientais que permeiam as ocorrências a seguir relatadas:

60.1 Seop e Imac: ausência de licenciamento ambiental para a instalação e operação da solução provisória de esgotamento sanitário implantado e em funcionamento na Cidade do Povo, procedimento que deveria ter ocorrido antes da entrega das primeiras unidades habitacionais do referido empreendimento, o que infringiu o art. 10 da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei Complementar 140, de 2011, combinado com o arts. 2º e 8º, incisos II e III, da Resolução Conama 237/96, combinado com o art. 5º-A, inciso II, da Lei 11.977/2009, incluído pela Lei 12.424/2011;

60.2 Superintendência do Banco do Brasil no Acre e Superintendência da Caixa Econômica Federal no Acre: não execução de procedimentos para se certificar da existência de licenciamento ambiental para a instalação e operação da solução provisória de esgotamento sanitário implantado e em funcionamento na Cidade do Povo como condição para a entrega das primeiras unidades habitacionais do empreendimento, configurando a não observância da legislação ambiental aplicável (art. 10 da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei Complementar 140, de 2011, e os arts. 2º e 8º, incisos II e III, da Resolução Conama 237/96) combinada com as normas específicas do PMCMV (art. 5º-A, inciso II, da Lei 11.977/2009, incluído pela Lei 12.424/2011 e art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Decreto 7.499/2011, c/c o Anexo I, item 3.3, alínea “e” da Portaria 168/2013, do Ministério das Cidades);

61. Ao mesmo tempo, por restar prejudicado o seu objeto, propõe-se desconsiderar o item 3 da proposta de encaminhamento do pronunciamento anterior desta unidade técnica (peça 161).

62. Por último, considerando a necessidade de deliberar com celeridade acerca as questões ambientais discutidas nestes autos, a fim de se evitar possíveis prejuízos ao meio ambiente, proponho que seja aplicado ao feito o disposto no art. 159, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a fim de que sua apreciação seja considerada urgente e tenha tramitação preferencial.

## CONCLUSÃO

63. Diante das análises realizadas na seção **Exame Técnico** acima, restou configurado o achado da ausência de licenciamento ambiental para a instalação e operação da solução provisória de esgotamento sanitário implantado e em funcionamento na Cidade do Povo, procedimento que deveria ter ocorrido antes da entrega das primeiras unidades habitacionais, o que infringiu a legislação ambiental aplicável, razão pela qual se propõe nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, oitava da Seop, Imac, Superintendência do Banco do Brasil no Acre e Superintendência da Caixa Econômica Federal no Acre para se manifestarem sobre a ocorrência apurada, tendo em vista a possibilidade de que este Tribunal venha a proferir decisão que afete o cronograma de entregas das unidades habitacionais do empreendimento Cidade do Povo (item 60).

64. Outrossim, pelos fatos narrados na instrução, conclui-se que o item 3 da proposta de encaminhamento do pronunciamento anterior desta unidade técnica (peça 161) está prejudicado, pelo que se propõe a sua desconsideração (item 61).

65. Por fim, considera-se necessário aplicar ao presente feito o disposto no art. 159, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a fim de que sua apreciação seja considerada urgente e tenha tramitação preferencial (item 62).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

66. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

66.1 aplicar ao presente feito o disposto no art. 159, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a fim de que sua apreciação seja considerada urgente e tenha tramitação preferencial (item 62);

66.2 desconsiderar o item 3 da proposta de encaminhamento do pronunciamento anterior desta unidade técnica (peça 161);

66.3 realizar oitiva, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, dos órgãos e entidades a seguir, para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre as seguintes ocorrências, tendo em vista a possibilidade de este Tribunal profereir determinação que venha afetar o cronograma de entrega das unidades habitacionais do empreendimento Cidade do Povo, condicionando-o ao saneamento prévio das questões ambientais que permeiam as ocorrências a seguir relatadas:

66.3.1 Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre: ausência de licenciamento ambiental para a instalação e operação da solução provisória de esgotamento sanitário implantado e em funcionamento na Cidade do Povo, procedimento que deveria ter ocorrido antes da entrega das primeiras unidades habitacionais do referido empreendimento, o que infringiu o art. 10 da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei Complementar 140, de 2011, combinado com o arts. 2º e 8º, incisos II e III, da Resolução Conama 237/96 e com o art. 5º-A, inciso II, da Lei 11.977/2009, incluído pela Lei 12.424/2011;

66.3.2 Instituto de Meio Ambiente do Acre: ausência de licenciamento ambiental para a instalação e operação da solução provisória de esgotamento sanitário implantado e em funcionamento na Cidade do Povo, procedimento que deveria ter ocorrido antes da entrega das primeiras unidades habitacionais do referido empreendimento, o que infringiu o art. 10 da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei Complementar 140, de 2011, combinado com o arts. 2º e 8º, incisos II e III, da Resolução Conama 237/96 e com o art. 5º-A, inciso II, da Lei 11.977/2009, incluído pela Lei 12.424/2011;

66.3.3 Superintendência do Banco do Brasil no Acre: não execução de procedimentos para se certificar da existência de licenciamento ambiental para a instalação e operação da solução provisória de esgotamento sanitário implantado e em funcionamento na Cidade do Povo como condição para a entrega das primeiras unidades habitacionais do empreendimento, configurando a não observância da legislação ambiental aplicável (art. 10 da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei Complementar 140, de 2011, e os arts. 2º e 8º, incisos II e III, da Resolução Conama 237/96) combinada com as normas específicas do PMCMV (art. 5º-A, inciso II, da Lei 11.977/2009, incluído pela Lei 12.424/2011 e art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Decreto 7.499/2011, c/c o Anexo I, item 3.3, alínea “e” da Portaria 168/2013, do Ministério das Cidades);

66.3.4 Superintendência da Caixa Econômica Federal no Acre: não execução de procedimentos para se certificar da existência de licenciamento ambiental para a instalação e operação da solução provisória de esgotamento sanitário implantado e em funcionamento na Cidade do Povo como condição para a entrega das primeiras unidades habitacionais do



empreendimento, configurando a não observância da legislação ambiental aplicável (art. 10 da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei Complementar 140, de 2011, e os arts. 2º e 8º, incisos II e III, da Resolução Conama 237/96) combinada com as normas específicas do PMCMV (art. 5º-A, inciso II, da Lei 11.977/2009, incluído pela Lei 12.424/2011 e art. 9º, parágrafo único, inciso I, do Decreto 7.499/2011, c/c o Anexo I, item 3.3, alínea “e” da Portaria 168/2013, do Ministério das Cidades).

SECEX-AC, em 6 de agosto de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

FÁBIO VIANA DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 6567-6